

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2026

Apresentação: 10/06/2026 18:42:47.720 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 3/2026

PRL n.1

Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo.

Autores: Deputados KIM KATAGUIRI E OUTROS

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2026, que possui como primeiro signatário o ilustre Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), pretende alterar o sistema tributário e estabelecer limites de gastos públicos.

A proposição altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer uma alíquota máxima e definir uma base de cálculo exclusiva para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Adicionalmente, o texto acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com o intuito de impor restrições fiscais rígidas. As medidas propostas incluem a limitação de despesas com publicidade institucional em todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A proposta também estabelece limites de gastos para o Poder Legislativo e órgãos de controle, abrangendo o Congresso Nacional, o Tribunal



de Contas da União (TCU), as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e os respectivos Tribunais de Contas estaduais e distrital.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Por tratar-se de alteração constitucional, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário e segue o rito de tramitação especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão proferir parecer acerca da admissibilidade da PEC nº 3, de 2026.

Tal exame de admissibilidade consiste em um juízo preliminar ao exame de mérito a ser proferido pela comissão especial competente, no qual se analisa, exclusivamente, a observância das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 ao poder constituinte reformador, mais precisamente: os limites procedimentais, circunstanciais e materiais.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada.

Nesse quesito, verificamos que a proposição foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados Federais, conforme atestado pela Mesa Diretora desta Casa¹, obedecendo-se, assim, à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As limitações circunstanciais dizem respeito à inoportunidade de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3087009&filename=RelConfAssinaturas%20PEC%203/2026



Quanto ao momento político-institucional brasileiro, constatamos a inoportunidade de anormalidade que atrairia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Em momentos de extrema gravidade, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Consignamos, contudo, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea. Quanto a esse quesito, verificamos que a proposta sob exame observa, substancialmente, as cláusulas pétreas explicitadas no art. 60, § 4º, da Constituição, tais como a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, ou os direitos e garantias individuais. Não se vislumbra, de igual modo, tendência para abolir cláusula pétrea implícita, consistente nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Registre-se, ainda, que a alteração proposta para o regime constitucional do IPVA, ao estabelecer alíquota máxima nacional e base de cálculo exclusiva vinculada ao peso de fábrica do veículo automotor, poderá produzir impactos relevantes sobre a arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estes últimos destinatários de parcela da receita do imposto nos termos da Constituição Federal.

Embora tal preocupação não constitua, neste juízo preliminar de admissibilidade, óbice formal ou material suficiente à tramitação da proposta, é imprescindível que seus efeitos fiscais, federativos e orçamentários sejam examinados pela comissão especial a ser constituída, inclusive quanto à eventual redução de receitas, à repercussão sobre a autonomia financeira dos entes subnacionais e à necessidade de regras de transição capazes de preservar a continuidade dos serviços públicos.

Assim, a admissibilidade ora reconhecida não afasta a necessidade de avaliação detida, no momento próprio do exame de mérito,



acerca da compatibilidade da proposta com o equilíbrio federativo e com a sustentabilidade fiscal de Estados e Municípios.

Superadas essas considerações, subsiste, contudo, questão específica a ser enfrentada para que a admissibilidade da proposição possa ser reconhecida por esta CCJC. Com efeito, fazem-se necessárias supressões, nos termos da Emenda Supressiva anexa, em razão de vício de inconstitucionalidade material identificado em parte da proposta.

A supressão ora proposta decorre do entendimento de que a proposição, tal como apresentada, contém dispositivo incompatível com limitações materiais impostas ao poder de reforma constitucional.

Com efeito, a proposição, ao buscar inserir dispositivos no ADCT para limitar as despesas do Poder Legislativo, estabelece parâmetros financeiros que, em uma análise sistêmica, mostram-se incompatíveis com a manutenção da autonomia administrativa e financeira dos entes federados.

Ainda que o poder de reforma constitucional seja amplo, ele encontra limites intransponíveis nas cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. No caso em tela, a fixação de limites de gastos para o Poder Legislativo em patamares reduzidos — e visivelmente inferiores aos limites operacionais já estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para as despesas com pessoal — representa ameaça direta à separação dos Poderes, protegida pelo art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, a proposta não se limitaria a reformar o texto, mas tenderia a abolir, por via reflexa, a independência de Poder que o constituinte originário buscou proteger.

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2026, com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2026

Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 140 das alterações feitas ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo art. 2º da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

2026-9479

